



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049739-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, é embargado SIMCHA SCHAUBERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.730

Embargos de Declaração Cível: 2049739-34.2025.8.26.0000/50000

Embargte : Samedil - Serviços de Atendimento Médico Sa

Embargdo : Simcha Schaubert

Origem: 30ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Priscilla Bittar Neves Netto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de Declaração contra Acórdão que manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de omissão no Acórdão. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão que justifique a oposição dos Embargos de Declaração. III. Razões de Decidir. 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. 4. O Acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões, não havendo vício a ser sanado. Os embargos revelam inconformismo com o resultado desfavorável. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Embargos de Declaração REJEITADOS.** Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito do acórdão. 2. O Acórdão embargado não apresentou omissão, contradição, erro material ou obscuridade. Legislação Citada: CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STF, R.T. 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO. STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1030943-37.2024.8.26.0100, Rel. Moreira Viegas, j. 25/02/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1031811-15.2024.8.26.0100, Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, j. 21/02/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2029118-84.2023.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, j. 15/06/2023.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A, contra Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2049739-34.2025.8.26.0000, que manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao

cumprimento de sentença apresentada pelo ora Embargante.

Alega necessidade de revisão do acórdão, que teria incorrido em omissão.

O Embargado manifestou-se regularmente pela rejeição dos Embargos.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, observa-se que o acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões devolvidas em sede de Agravo, não havendo qualquer vício a ser sanado, com o que revelam-se os embargos opostos em verdadeiro inconformismo da parte embargante com o resultado que lhe foi desfavorável.

O Acórdão foi claro, com o que reporto a Embargante à integralidade do referido acórdão, em especial a parte final de fl. 50:

“A recusa se deu, tanto assim, que emitido documento de negativa de cobertura, em data posterior à decisão liminar, o que restou incontroverso no cumprimento de sentença, conforme e-mails de fls. 47/48.

Além disso, cumpre anotar, conforme aduziu o Agravado, que à fl. 27 dos autos do cumprimento a Agravante indica datas de contato com o Agravado. Contudo, à fl. 42, em sua manifestação, o Agravado deixa claro que somente firmou contrato com a empresa executada em 18 de dezembro de 2023, conforme o comprova o respectivo instrumento acostado na inicial dos autos principais, com o que questiona, com razão, como poderia ter gerado atendimentos entre 26/08/2022 e 31/10/2023.

A seguir, na manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, o ora Agravado demonstra que a Agravante teria informado que não seria possível gerar a guia, pois seria gerada pelo prestador. Contudo, na impugnação, o ora Agravante fez juntar a suposta guia de autorização, datada de 12 de janeiro de 2024, à fl. 39, **sendo que consta, na margem inferior esquerda, a data da impressão de referida guia, 13/11/2024, mais precisamente às 13:42.53 h., ou seja, muito posterior à alegada data de 12 de janeiro de 2024.**

Além disso, repita-se, **a Agravante enviou à Agravada dois e-mails , em 08 de janeiro e 18 de janeiro de 2024, respectivamente (fls. 46/47 dos autos do cumprimento), em que negou a autorização para a realização da ressonância magnética.**

Logo, forçoso concluir que a r. decisão agravada (fls. 49/50 dos autos do cumprimento) não merece nenhum reparo, posto que bem avaliou a documentação dos autos, tendo restado plenamente justificada a rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença." (*grifei)

Forçoso concluir que os presentes Embargos têm clara pretensão infringente, o que se revela em via processual inadequada, na medida em que objetiva rediscutir o mérito do Acórdão, e não sanar eventuais vícios do Julgado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende que “*o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado*” (R.T. 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Veja-se, ainda, que é desnecessário se abordar no *decisum* todos os dispositivos legais e constitucionais que vierem a ser ventilados em sede recursal. O que se exige é a motivação e fundamentação das questões trazidas. Da análise do Acórdão, resta claro que todas as questões apontadas em sede de Agravo foram apreciadas, com o que, inexistem os vícios indicados.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).)

E ainda, a doutrina de Araken de Assis:

“o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a

uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Como dito, os presentes embargos revelam-se em verdadeiro inconformismo, com o que pretende a Embargante a modificação do julgado, o que não se admite na via estreita de declaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, referidos no art. 1022 do CPC, autoriza a rejeição dos aclaratórios, por inadmissíveis. Prequestionamento. Desnecessidade de se mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado. Magistrado que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030943-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – INFRINGENTES – DESNECESSIDADE DO JULGADOR DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, DEVENDO O JUIZ DECIDIR A CONTROVÉRSIA INDICANDO OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA TAL – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031811-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

obscuridade a serem sanados - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2029118-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, ainda que examinados implicitamente, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora